

# CAPÍTULO 15

## UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DA LEGISLAÇÃO ACERCA PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

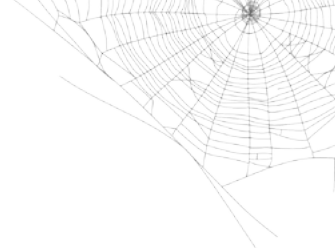
DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/pcdma15>

Franciele da Silva Câmara

Patricia Oliveira Áreas

The background of the page features a large, faint spider web overlaid on a landscape. The landscape shows a hillside with some vegetation and a few people in the distance, one of whom is wearing a white shirt. The overall color palette is warm, with shades of orange, yellow, and brown.

**SUMÁRIO**



## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, muito se tem falado e escrito acerca do patrimônio natural e o patrimônio cultural. Dependendo do ambiente ou da perspectiva que se adota para a análise, inúmeras são as ilações que se realizam. Uma das principais é a manutenção de uma divisão em entre patrimônio natural e patrimônio cultural. Dessa forma, tais conceitos são tratados como exclusivos e excludentes entre si, por algumas ciências.

O presente capítulo, em sentido contrário, busca apresentar elementos que corroboram a perspectiva dentro da qual patrimônio cultural e patrimônio natural devem ser percebidos como elementos complementares de um conceito maior, o do meio ambiente. Dentro dessa perspectiva, buscam-se vincular elementos que indicam que o pesquisador deve observar seu objeto, tendo-se em vista a mutabilidade potencial dos conceitos. Especialmente quando se analisa a realidade concreta e o modo como ela se apresenta, quando se analisam alguns de seus elementos, como a legislação.

Em um segundo momento, o presente trabalho observa como se desenvolveu e como se desenvolve a dinâmica das transformações na legislação ambiental. Assim, essencial traçar-se um paralelo entre diferentes momentos teóricos, tendo-se em vista o modo como os agentes produziram a solução legislativa. Em um primeiro momento, a legislação foi desenhada, tendo-se por fato a distinção entre patrimônio cultural e patrimônio natural. Dessa forma, não havia ponto de conexão entre ambos. Porém, as transformações legislativas provaram que essa perspectiva era incompleta.

No terceiro momento do presente trabalho, analisa-se o modo como se buscou, com o desenvolvimento humano, a incorporar o patrimônio natural e o patrimônio cultural, nas equalizações do desenvolvimento humano. Desse modo, analisa-se uma das primeiras legislações de caráter internacional a regulamentar o tema, qual seja, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972). Esse foi um importante marco teórico para a concepção acerca do papel do ambiente no desenvolvimento humano, não apenas na concepção acerca da necessidade da proteção ambiental.

Embora em um estágio inicial, o ambiente tenha sido tratado apenas como objeto, essa não é a perspectiva teórica que o concebe atualmente, especialmente considerando-se a produção da legislação pátria. Ao fim, o presente trabalho ainda trata de analisar a perspectiva que, na atualidade, tem concebido o patrimônio cultural e o patrimônio natural como elementos que merecem um tratamento

que os torne indistintos. Em especial, a vertente que os concebe como integrando o meio ambiente.

## **INTERDISCIPLINARIDADE DOS CONCEITOS**

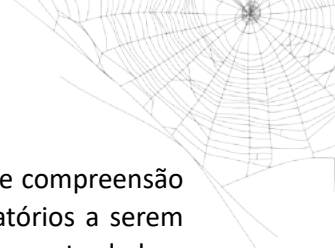
Com referência ao tema do patrimônio natural, deve-se estabelecer a ênfase no seu reconhecimento enquanto integrante do patrimônio cultural. Dessa forma, essencial se torna reconhecer que a interpretação acerca do tema do patrimônio natural passou por um verdadeiro jogo de transformações e, porque não, de interesses. E, para apreender esse tema, com a propriedade que ele merece, se torna fundamental reconhecer o caráter interdisciplinar do patrimônio natural.

E, para articular esse tipo de conhecimento, é necessário absorver e integrar à base teórica do presente trabalho, o maior número de percepções distintas, acerca do patrimônio natural. E isso só pode ser feito, analisando-se os elementos que são oferecidos pelas diversas ciências que estudam o patrimônio natural. Essa é uma forma de entender a transversalidade dos conceitos, bem como das interpretações que são realizadas, de modo corrente, pelas diversas ciências que percebem a essencialidade do patrimônio natural.

De plano, importa observar que, segundo Milton Santos (1985), os conceitos são formulações teóricas. E, como tal, possuem caráter mutável. Nesse senso, a percepção acerca do patrimônio natural pode variar, seguindo o mesmo ritmo de transição dos períodos históricos. Assim, para o autor, “[...] a cada momento histórico cada elemento muda seu papel e a sua posição no sistema temporal e no sistema espacial e, a cada momento, o valor de cada qual deve ser tomado da sua relação com os demais elementos do todo.” (SANTOS, 1985, p. 9).

Considerando-se a posição adotada por Santos, jamais se pode registrar a importância de um conceito, sem que haja, como fator preliminar, o reconhecimento de sua interdisciplinaridade. Em adição a essa lógica, há o que Baeta Neves (1979) denomina “Ideologia da Seriedade”. Elucida o autor, que a Ideologia da Seriedade “[...] impôs (ajudou a impor) um repertório determinado, ‘nobre’, de temas que mereceriam ser tratados por uma ‘ciência’ seguramente ‘séria’ e bem comportada.” (BAÊTA NEVES, 1979, p. 48). Dessa forma, além da interdisciplinaridade, os conceitos vão variar, ainda, segundo a perspectiva interpretativa de cada ciência, restringindo-se aqueles assuntos que podem ou não ser tratados em trabalhos acadêmicos.

Nesse senso, natural é o isolamento entre as ciências, bem como a reprodução de determinados parâmetros, em detrimento de outros. E, conforme ex-



prime Baêta Neves (1979), tal perspectiva coíbe a livre apreensão e compreensão dos objetos, perfazendo-se, dessa forma, os limites lógicos obrigatórios a serem tratados em cada estudo acadêmico a ser realizado. Assim, o tratamento dado a determinados temas, tende a atender determinados discursos e interesses.

E, como complementa Santos (1985), as mudanças de discurso e, portanto, as mudanças na interpretação de determinados conceitos são realizadas para atender certos interesses. Assim, essas modificações nem sempre ocorrem em função do atendimento a um bem comum. Antes, as modificações eventuais, que os conceitos sofrem ao longo do tempo, visam limitar o conjunto de interpretações a determinado(s) interesse(s).

Corroborando essa linha de pensamento, exsurge a percepção de Ulpiano Meneses (1996). Para Meneses (1996, p. 93), o “[...] valor cultural [de um bem cultural] não está nas coisas [*per se*], mas é produzido no jogo concreto das relações sociais”. Ou seja, o bem cultural não é cultural *per se*. Ele é cultural, segundo a construção que é realizada acerca de sua importância para aqueles atores que dominam determinados controles acerca do modo como funciona a interpretação de uma Sociedade.

Ainda, completa Meneses, entendendo que aquilo “[...] que chamamos de bens culturais não tem em si sua própria identidade, mas a identidade que os grupos sociais lhe impõem” (MENESES, 1996, p. 93). E, dessa forma, resta claro para os autores citados, que a variabilidade ou mutabilidade de um conceito está diretamente vinculada aos contextos históricos e às significações que são atribuídas pelos atores que realizam as análises e a produção dos conceitos. Além disso, as interpretações acerca dos conceitos estão diretamente vinculados aos valores que se deseja estabelecer ou proteger, com a produção de um determinado conceito.

E, nesse senso, para exemplificar, toma-se por base a legislação vigente, acerca do patrimônio cultural. Paisagem, arqueologia, ecologia, biosfera, manifestações culturais, biodiversidade são todos elementos que integram a grande categoria do meio ambiente, segundo a doutrina jurídica brasileira. Imerso nesta grande categoria meio ambiente, é que se insere o meio ambiente cultural. É nessa esfera, enquanto integrando o conceito de meio ambiente cultural, que exsurtem o patrimônio cultural e o patrimônio natural, enquanto subcategorias teóricas.

Dentro de tal perspectiva teórica, a proteção do patrimônio natural, que integra o meio ambiente cultural, é considerada enquanto um direito, conforme a legislação vigente. Afinal, os recursos naturais em sentido amplo compõe o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Porém, ao mesmo tempo, a proteção do patrimônio natural também é entendida como uma obrigação (ou seja, um dever) de



todos os cidadãos. Afinal, essa é a formulação encontrada técnica e teórica, contida no comando do art. 225 da CF.

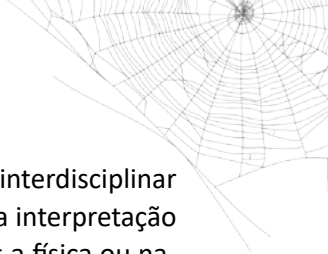
Exprime o art. 225 da CF que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Segundo a legislação, portanto, é imprescindível reconhecer e utilizar a locução “meio ambiente”, em uma perspectiva ampla.

A consagração dessa interpretação, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, é confirmada por Fensterseiffer, Machado e Sarlet (2015). Para tais autores, a lógica na qual opera o direito ambiental brasileiro é construída, prevalecendo “[...] a adoção de uma concepção ampla do bem jurídico ambiental, de modo que a conformação do seu conteúdo se dá a partir da integração entre o ambiente natural e o ambiente humano (ou social)” (Fensterseiffer *et al.*, 2015, p. 207).

Nas palavras de Silva (2008), a perspectiva ampla, adotada pela legislação, busca abarcar ou, antes, unificar a perspectiva da proteção, tornando todos os elementos protegidos de forma unificada. Assim, a legislação busca “[...] a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (SILVA, 2008, p. 2). Essa é a interpretação corrente acerca do tema, dentro da área teórica do direito. Trata-se, inclusive da forma como a questão é tratada em termos de Ações Cíveis Públicas, que versam acerca da proteção ambiental.

Acerca dessa interpretação, apresenta-se Jurisprudência que bem sintetiza tal viés. Tratando acerca de poluição sonora e da segurança urbana, em Ação Civil Pública que correu no estado de Minas Gerais, o argumento do Ministério Público tratou de seguir essa linha de pensamento, como referem Fensterseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 208):

Com a Constituição de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo-se os ecossistemas (art. 225, § 1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc. (art. 215, § 1º e § 2º) [...] (STJ, REsp 725.527/MG, 1ª t. rel. Min. José Delgado, j. 10-4-2007).



A Jurisprudência selecionada bem ressalta a característica interdisciplinar que cerca a temática do meio ambiente e do patrimônio cultural. Na interpretação jurídica, o meio ambiente é divisível em quatro esferas, sendo estas a física ou natural, a cultural, a artificial e a do trabalho.

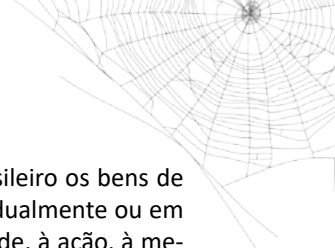
Conforme Zanirato e Ribeiro (2006), o conceito de patrimônio natural envolve a existência de uma área de território natural, na qual são apresentadas características ímpares do passado e das espécies daquela região. Desse modo, é necessário manter e reconhecer essa área e as espécies que nela habitam, considerando-se o resultado de um estilo de vida que se sobressaiu aos demais. Essa característica faz aquele local único e especial, seja por sua beleza cênica, seja por suas transformações naturais. Segundo Zanirato e Ribeiro (2006, p. 256),

[...] uma área natural apresentando características singulares que registram eventos do passado e a ocorrência de espécies endêmicas. Nesse caso a sua manutenção é relevante por permitir o reconhecimento da história natural e, também, para que se possa analisar as consequências que o estilo de vida hegemônico pode causar na dinâmica natural do planeta. [...] Além disso, a singularidade que faz a área merecer sua elevação à condição de patrimônio pode apresentar beleza cênica ou, ainda, ser fundamental para o desenvolvimento de processos naturais, como ocorre com o mangue, responsável pela reprodução de microrganismos que servem de base da cadeia alimentar.

Novamente, expressa-se o patrimônio natural, considerando-se a perspectiva da sua proteção. E essa interpretação permeia, como visto, os argumentos ministeriais, bem como a perspectiva na qual os julgadores constroem sua interpretação (decisão judicial). Em função dessa perspectiva, interesse, no próximo item, discutir acerca da interpretação dada aos bens culturais, pela legislação vigente.

## **EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

Após indicar a conceitualização utilizada pelo direito, acerca da questão ambiental, faz-se necessário observar a interpretação acerca dos bens culturais, uma vez que insertos naquela classificação. De plano, destaca-se o art. 216 da CF, que define o que são bens culturais. O art. 216 da CF, também caracteriza a natureza desses bens como materiais e imateriais. Além disso, os incisos do art. 216, tem o papel de identificar quais itens podem ser classificados como patrimônio cultural.



**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

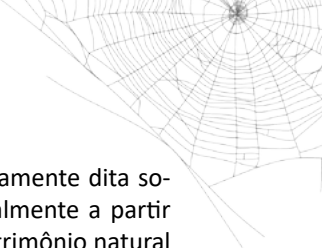
- I. - as formas de expressão;
- II. - os modos de criar, fazer e viver;
- III. - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Delphim (2009), ao estudar sobre os arts. 216 e 225 da CF, acentua a ampla proteção conferida. Segundo o autor, essa proteção contempla a cultura e meio ambiente. Estes são, segundo Delphim, explicados em momentos diferentes.

O Capítulo sobre o Meio Ambiente trata da conservação da natureza sob um ponto de vista biológico, sendo a responsabilidade legal e administrativa pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela preservação e restauração de processos ecológicos essenciais, pela biodiversidade e pela integridade do patrimônio genético, bem como por unidades de conservação, como parques nacionais e reservas ecológicas conferidas a órgãos ambientais. O Capítulo da Cultura declara como patrimônio cultural brasileiro alguns conjuntos urbanos e sítios naturais, sendo a gestão atribuída a órgãos culturais (DELPHIM, 2009, p. 168).

Logo, Delphim (2009) indica que os bens culturais e os bens ambientais são responsabilidade de órgãos distintos. Apenas no caso dos bens mistos há uma interpenetração de competências, havendo responsabilidade tanto do órgão ambiental, quanto do cultural. Além disso, salienta que as leis de proteção ambiental são sempre mais rigorosas que as legislações culturais. Ocorre, no entanto, que Delphim (2009) ainda está estudando meio ambiente e cultura de modo isolado. A solução seria entender tais elementos enquanto integrantes do patrimônio natural.

Segundo Scifoni (2006), a noção de patrimônio natural surge na legislação brasileira, a partir da década de 1930. Sua consolidação ocorre com a Convenção do Patrimônio, na década de 1970. Afirma Scifoni, que:



Apesar da noção de patrimônio natural propriamente dita somente ter aparecido e se consolidado mundialmente a partir da Convenção do Patrimônio, a ideia de um patrimônio natural foi sendo gradativamente construída muito antes, começando a despontar na legislação preservacionista de alguns países já a partir de 1930, caso do Brasil (SCIFONI, 2006, p. 83).

Nesse mesmo senso, Fenstersseiffer, Machado e Sarlet (2015, p. 27-30) identificam três fases do desenvolvimento da legislação ambiental. A primeira é aquela antes da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – lei n. 6.938/81, chamada de Fase Legislativa “Fragmentária Instrumental”. A segunda, denominada Fase Legislativa “Sistemático-valorativa”, surge com a promulgação da mencionada lei. A última fase, chamada Fase Legislativa da “Constitucionalização”, ocorre a partir da vigência da CF 1988. Essa linha evolutiva da legislação auxilia no entendimento da relação entre meio ambiente e cultura, bem como, exprime o surgimento do conceito de sustentabilidade.

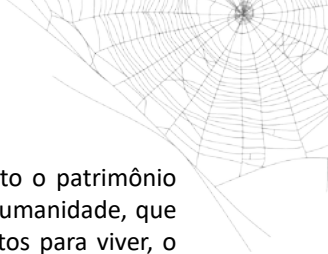
Segundo Leff (2001), a sustentabilidade surgiu em contraponto ao crescimento econômico desenfreado. Emerge nas décadas de 1960 e 1970, a consciência ambiental. A Declaração de Estocolmo (1972) e Convenção do Patrimônio são determinantes para a expansão dessa perspectiva. Afinal, auxiliam na imposição de limites à racionalidade econômica. Nesse contexto, o “Ambiente emerge como um saber reintegrador da diversidade, de novos valores éticos e estéticos e dos potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais” (LEFF, 2001, p. 17).

Depreende-se da legislação apresentada, que o patrimônio natural é um elemento da categoria meio ambiente cultural. Em adição, esses elementos integram o direito à cultura, bem como, o direito ao meio ambiente *lato sensu*. Nesse sentido, Mourão (2009) explana que é imprescindível à proteção do patrimônio natural, a equiparação de bens naturais ou ambientais aos bens culturais.

Nesse contexto, no parágrafo único do art. 216 é um instrumento de confirmação dessa tese, nele está expresso “[...] que o Poder Público, com a colaboração da Comunidade, protegerá o patrimônio cultural brasileiro (neste compreendido o patrimônio cultural ambiental).” Em sentido similar, assevera Souza Filho (2011), que patrimônio cultural e meio ambiente são essenciais para a cultura dos povos. A mera ameaça de desaparecimento, já afeta toda a sociedade. Portanto,

O patrimônio ambiental, natural e cultural, assim, é elemento fundamental da civilização e da cultura dos povos, e a ameaça de seu desaparecimento é assustadora porque ameaça o de-





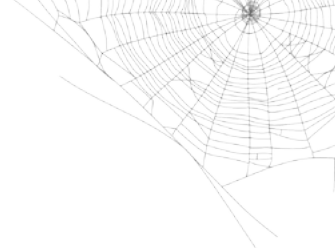
saparecimento da própria sociedade. Enquanto o patrimônio natural é garantia de sobrevivência física da humanidade, que necessita do ecossistema – ar, água e alimentos para viver, o patrimônio cultural é garantia de sobrevivência social dos povos, porque é produto e testemunho de sua vida. Um povo sem cultura, ou dela afastado é como uma colmeia sem abelha rainha, um grupo sem norte, sem capacidade de escrever sua própria história, sem condições de traçar o rumo de seu destino (SOUZA FILHO, 2011, p. 16).

Para garantir essa proteção foi instituída a previsão legal para a Proteção da Natureza, esculpida no já citado art. 225 da CF. Esse elemento protetivo já reforça os papéis (do Estado e da Sociedade), bem como, reforça a importância da preservação do patrimônio natural. Além disso, necessário mencionar que a CF prevê a proteção do meio ambiente, com o fito de prevenir ou minorar o risco desastres ambientais e econômicos, decorrentes da exploração do ecossistema sem as devidas cautelas. Afinal, a exploração descontrolada pode afetar o presente e futuro da vida.

Nesse ponto, as palavras de Morato Leite (2004) são auspiciosas. Afirma o autor, que o Direito Ambiental “[...] se ocupa da natureza e das futuras gerações nas sociedades de risco, admitindo que a projeção dos riscos é capaz de afetar desde hoje ao desenvolvimento do futuro, que importa afetar, portanto, as garantias do próprio desenvolvimento da vida.” (MORATO LEITE, 2004, p. 241).

Em adição, cumpre destacar que o art. 216, da CF inclui, ainda, como integrando o conceito de patrimônio cultural, o patrimônio natural. Desse modo, o art. 216 não diferencia essas duas categorias, como fez a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Tal Tratado Internacional foi ratificado pelo Brasil, por intermédio do decreto n. 80.978, de 12 de dezembro de 1977.

Uma vez que trazida à baila, conveniente discutir o modo como a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) tratou a questão do patrimônio cultural e natural. Além disso, necessário se faz, apresentar elementos de comparação com a legislação temática brasileira. Essa discussão é tratada no próximo item.



## O ESCOPO DA PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Apresentada a questão da legislação brasileira, faz-se necessário complementar a discussão, considerando-se as medidas internacionais de proteção ambiental. Nesse senso, discute-se a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972). Sobre esse Tratado Internacional, interessa perceber que a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972) realizou uma divisão geral do patrimônio. De um lado, havia o patrimônio cultural e, de outro, o patrimônio natural. E essa divisão pode ser sentida pela arquitetura das definições especificadas nessa Convenção.

Para tanto, é necessário perceber a redação dos artigos 1 e 2 da Convenção. De início, percebe-se que, mesmo sendo tratados em um mesmo capítulo, Patrimônio Cultural (artigo 1) e Patrimônio Natural (artigo 2) são tratados em artigos distintos.

Além disso, as próprias definições são elementos de diferenciação. Patrimônio cultural consiste nos monumentos, conjuntos e sítios que possuem características de “valor universal excepcional” com atuação humana, podendo envolver obras conjugadas com a natureza. Já patrimônio natural encerra as formações geográficas e fisiográficas, *habitats* de espécies animais e vegetais, sítios ou áreas naturais, que possuem “valor excepcional universal” sob o ponto de vista, estético, científico, de conservação e/ou de beleza natural. A diferença reside no envolvimento humano (Patrimônio Cultural) ou não (Patrimônio Natural).

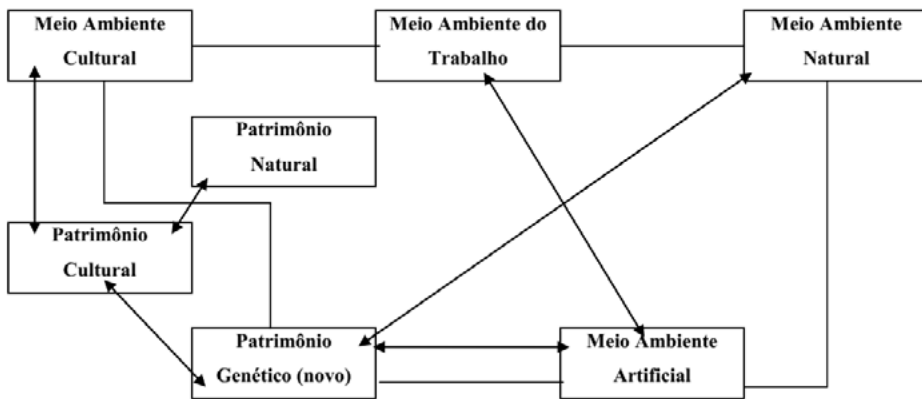
Apesar da diferenciação que se faz de patrimônio cultural não natural e patrimônio natural, pela Convenção de 1972, a relação entre esses patrimônios é intrínseca e importante. Em razão disto, a CF, em seu texto não estabeleceu qualquer diferenciação entre estas. Assim, a legislação pátria confere ao patrimônio natural, conforme expressa Mourão, ao estudar Fiorillo. Sobre a questão, aduziu Fiorillo que o meio ambiente é unitário e não determinado. E isso ocorre, porque, segundo a Política Nacional do Meio Ambiente qualquer divisão do meio ambiente, ofuscaria o seu principal objetivo, que é a tutela da vida saudável (MOURÃO, 2009, p. 17). Assim, o termo “meio ambiente” contempla os ambientes natural, artificial, cultural e do trabalho.

A respeito da questão Fiorillo e Leme Machado referem que há uma redundância do termo meio ambiente. E, igualmente, reforçam a ideia de que o ambiente assume formas multifacetadas. A partir dessa percepção, Mourão identifica que o patrimônio genético também deve ser considerado como pertencendo ao ambiente. Esse fato bem demonstra o potencial de uma definição aberta, no que se refere à variedade de elementos e assuntos que integram o ambiente.

Considerando o exposto, Fiorillo (2010) apresenta o conceito de meio ambiente, que, na sua percepção, é conferido pela Política Nacional de Meio Ambiente e pela CF, afirmando que o meio ambiente possui “[...] uma conotação multifacetária, porquanto o objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida.”

Explorando essa percepção, pode-se conceber o seguinte Mapa Mental, para explicitar as imbricações e vinculações que compõe o meio ambiente, conforme expresso pelos autores até então apresentados:

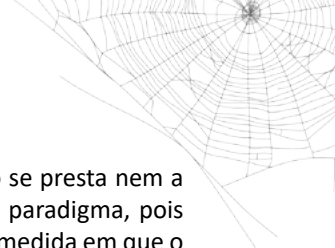
**Figura 1 – Mapa Mental do Meio Ambiente**  
**MEIO AMBIENTE**



**Fonte:** O presente Mapa Mental foi criado baseado nos conceitos apresentados por Morato Leite (2004), Fiorillo (2010), Souza Filho (2011) e Machado (2015).

No entanto, as legislações em âmbito nacional que tratam do meio ambiente, são múltiplas, para tornar possível a efetiva proteção do patrimônio natural. Sobre esse tema, Sílvia Gallo (2003), ao estudar Deleuze e Guattari refere acerca da interdisciplinaridade do conhecimento. Ao estudarem a interdisciplinaridade, conforme Gallo (2003), os autores declaram o rompimento com o sistema cartesiano de ensino e abandonam o paradigma arborescente do saber. Do mesmo modo, é que a questão do patrimônio natural deve ser encarada.

Complementa, ainda, Gallo (2003, p. 86) que “Deleuze nos motiva o pensamento com o conceito de Rizoma, criado por Guattari no final dos anos 70”. Segundo esse conceito, essencial é entender a quebra do paradigma da organização. Assim,



Diferente da árvore, a imagem do rizoma não se presta nem a uma hierarquização nem a ser tomada como paradigma, pois nunca há um rizoma, mas rizomas; na mesma medida em que o paradigma, fechado, paralisa o pensamento, o rizoma, sempre aberto, faz proliferar pensamentos (GALLO, 2003, p. 93).

Nesse senso, o conceito de Rizoma, surge como essencial, pois diante das muitas interpretações e conceitos, diante das muitas perspectivas e da interdisciplinaridade ínsita ao patrimônio natural e ao meio ambiente, deve-se adotar um conceito mais aberto. Dentro dessa perspectiva, deve-se reconhecer que os Rizomas são múltiplos e não estagnados. Portanto, em sendo abertos, os pensamentos e as conexões se propagam.

Seguindo em sua explanação acerca da teoria de Deleuze e Guattari (1995), Gallo (2003) apresenta que o Rizoma possui 06 princípios básicos. Esses princípios são: Conexão, Heterogeneidade, Multiplicidade, Assignificante, Cartografia e Decalcomania. Citados diretamente, Deleuze e Guattari (1995) revelam que:

O pensamento não é arborescente, e o cérebro não é uma matéria enraizada nem ramificada. Aquilo a que chamamos, injustamente, dendritos não asseguram uma conexão dos neurônios num tecido contínuo. A descontinuidade das células, o papel dos axônios, o funcionamento das sinapses, a existência de microfendas sinápticas, o salto de cada mensagem por sobre essas fenda, fazem do cérebro uma multiplicidade que mergulha, em seu plano de consistência, num sistema de incerteza probabilística, *uncertain nervous system* (DELEUZE E GUATTARI, 1995, p. 24).

Conforme Deleuze e Guattari (1995), o sistema rizomático propõe a interconexão entre as diversas disciplinas do saber. E, portanto, a Educação Interdisciplinar é a melhor maneira para superar a fragmentação do saber. Com isso, pode-se dizer que o pensamento não funciona como uma árvore. Ele deve ser encarado como múltiplo e não-ramificado.

Refere Gallo (2003), no seu estudo sobre Deleuze e Guattari, que as primeiras disciplinas que iniciaram os movimentos para romper com o método cartesiano, foram: a biologia, a ecologia e a geografia. É nesse momento que se justifica o caráter múltiplo do meio ambiente, e todas as questões atinentes a questão ambiental ou natural.

Diante do que foi apresentado até o presente momento, observa-se que o patrimônio natural, no âmbito da análise da legislação vigente, é parte integrante do meio ambiente cultural. E é desse mesmo modo, que deve ser entendido o patrimônio cultural. Especialmente considerando-se a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a CF. Portanto, demonstra-se a necessária inter-relação da cultura e do meio ambiente, considerando-se o modo como a questão é delineada na legislação vigente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conceitos são instrumentos que garantem a viabilidade dos estudos teóricos que são realizados na academia. Dessa forma, eles servem como pontos de partida, que são utilizados pelos pesquisadores para chegar às suas conclusões acerca de determinado tema. No presente Capítulo, buscou-se observar, em um primeiro momento, o modo como os conceitos funcionam, bem como o potencial necessário para a sua alteração. Pelo estudo realizado, observa-se que conceitos são elementos voláteis, que dependem dos interesses e dos interessados em determinada discussão ou temática.

Em adição, também foi analisado o modo como se comportou a dinâmica das transformações na legislação ambiental, até se chegar no seu estágio atual de desenvolvimento. Dessa forma, observa-se que, embora hoje a legislação brasileira trate patrimônio cultural e patrimônio natural dentro das mesmas estruturas de proteção, nem sempre foi assim que se procedeu. Houve uma fase inicial, de legislação incipiente, na qual o ambiente era apenas um elemento da equação do desenvolvimento. Em sua segunda fase, passou-se à valorização do ambiente (e da sua valoração), como forma de controle do seu uso. Por fim, na fase atual, está-se diante de uma fase constitucional, do patrimônio natural e do patrimônio cultural. Além disso, há um dever de todos, no que se refere às ações visando a proteção ambiental.

Um terceiro momento, do presente Capítulo, buscou elucidar o modo como as primeiras legislações de caráter buscaram incorporar o patrimônio natural e o patrimônio cultural, nas equalizações do desenvolvimento humano. Dessa forma, resta claro que, enquanto a legislação do meio ambiente cultural, foi pensada em termos da separação dos patrimônios natural e cultural. Já não se observa o mesmo na legislação ambiental brasileira, isto porque, os legisladores ao tomar ciência das discussões sobre esse assunto, promoveram a elaboração de legislações que não relevassem, nem privilegiassem essa divisão entre patrimônio natural e cultural.

Apesar dessa diferença de pensamentos e de tratamentos, em relação ao patrimônio, hoje, a própria técnica conceitual permite reconhecer que tanto o patrimônio natural quanto o patrimônio cultural são partes integrantes do meio ambiente. E, dessa forma, não há como desconsiderar essas questões, quando se está buscando uma definição acerca do funcionamento da realidade. Portanto, é essencial que a conceituação acerca do patrimônio cultural e o patrimônio natural realizem um tratamento que os torne indistintos, ou seja, que mostre a relação intrínseca de ambos, visto o modo como a legislação pátria está evoluindo na atualidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 80.978**, de 12 de dezembro de 1977. Promulga a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei\\_n\\_80.978\\_de\\_12\\_de\\_dezembro\\_de\\_1977.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em: 20 maio 2016.

DELEUZE, G. e GUATTARI, F. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**, v. 1; trad. Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995, 94p. (Coleção TRANS).

DELPHIM, C. F. de M. O patrimônio natural no Brasil. In: Funari, Pedro Paulo A.; Pelegrini, Sandra C. A.; Rambelli, Gilson (orgs.) **Patrimônio cultural e ambiental: questões legais e conceituais**. São Paulo: Annablume, 2009.

FENSTERSEIFER, T. e SARLET, I. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

FENSTERSEIFER, T.; MACHADO, P. L. e SARLET, I. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALLO, S. **Deleuze & a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

LEFF, H. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S. (org.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MENESES, U. T. B. **Os “usos culturais” da cultura**. Contribuição para uma abordagem crítica das práticas e políticas culturais. In: YAGIZI, E. *et al.* (org). Turismo, paisagem e cultura. São paulo: ed. Hucitec, 1996. p. 88-99

MOURÃO, H. A. Patrimônio cultural como um bem difuso. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

NEVES, L. F. B. *A ideologia da seriedade e o paradoxo do coringa*. In: **O paradoxo do coringa e o jogo de poder & saber**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1979.

SANTOS, M. **Espaço e método**. São Paulo: Nobel, 1985.

SANTOS, M. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

SCIFONI, S. **A construção do patrimônio natural**. 2006. Tese de Doutorado (Geografia Humana) – USP, São Paulo.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ZANIRATO, S. H.; RIBEIRO, W. C. **Patrimônio cultural**: a percepção da natureza como um bem não renovável. Revista Brasileira de História (Impresso), v. 26, p. 251-262, 2006.